

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 141.º**Redução de encargos nas parcerias público-privadas do setor rodoviário**

1 - O Governo obriga-se, na estrita defesa do interesse público, a realizar todas as diligências necessárias à conclusão da renegociação dos contratos de parcerias público-privadas do setor rodoviário que se afigurem demasiado onerosos e desequilibrados para o parceiro público, tendo em vista uma redução significativa dos encargos para o erário público, liquidados diretamente pelo Estado Português ou através da EP - Estradas de Portugal, S.A., recorrendo, para tal, aos meios legalmente disponíveis e tendo por referência as melhores práticas internacionais.

2 - A redução de encargos brutos para o erário público expectável em 2013 é de 30 % face ao valor originalmente contratado.

(Fim Artigo 141.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de alteração

CAPITULO X

Outras disposições

Artigo 141.º

Redução de encargos nas parcerias público-privadas do setor rodoviário

1 - O Governo obriga-se, na estrita defesa do interesse público, a realizar todas as diligências necessárias à renegociação dos contratos de parcerias público-privadas do setor rodoviário que se afigurem demasiado onerosos e desequilibrados para o parceiro público, **tendo em vista o objetivo da sua reversão para o Estado**, obtendo **no imediato** uma redução significativa dos encargos para o erário público, liquidados diretamente pelo Estado Português ou através da EP - Estradas de Portugal, S.A., recorrendo, para tal, aos meios legalmente disponíveis e tendo por referência as melhores práticas internacionais.

2 - A redução de encargos brutos para o erário público expectável em 2013 é de **68 %** face ao valor originalmente contratado.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Desde a sua posse o atual Governo tem vindo a afirmar a assunção da renegociação dos contratos das parcerias público-privadas rodoviárias com o objetivo de reduzir de forma significativa os encargos públicos com as mesmas. No entanto, a realidade tem vindo a demonstrar que essas renegociações representam a manutenção das rendibilidades e do esforço financeiro do Estado, pois assentam na transferência de volumosos encargos de manutenção e/ou de investimento para o Estado, mantendo aos grupos económicos e financeiros as taxas de lucro excessivas, denunciadas pelo próprio Governo.

A única forma de garantir um equilíbrio entre a sustentabilidade financeira do Estado com as infraestruturas rodoviárias e o investimento e manutenção da rede viária nacional necessários ao desenvolvimento do País será a reversão para o Estado da exploração e do investimento público enquadrada no urgente processo de renegociação da dívida pública direta do Estado.

Este será um processo complexo e exigente. No entanto, e de acordo com a defesa dos interesses públicos, deverá o Orçamento do Estado para 2013 fixar um objetivo de redução dos encargos públicos com as PPP rodoviárias, numa primeira fase desse processo de negociação para a sua necessária reversão.

O governo afirma que a diminuição de 30% nos encargos brutos corresponderá a 250 milhões de euros, correspondente a um total sem redução de cerca de 833 milhões de euros. Para garantir uma igualdade entre a despesa bruta e as receitas estimadas (272 milhões de euros), sem repercussão nos anos seguintes, é necessário reduzir em cerca de 561 milhões de euros o valor dos encargos brutos o que corresponde a uma redução de 68% em relação ao total. **Este valor de 68% é assim aquele que**, de acordo com a informação disponibilizada pelo Governo no Relatório do Orçamento do Estado para 2013, permitirá obter o equilíbrio orçamental entre as despesas e receitas estimadas do Estado com as PPP rodoviárias em 2013.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 163.º-A

(Fim Artigo 163.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Programa Pequeno-Almoço na Escola

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 163.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 163.º-A

Aditamento ao Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março

Ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, são aditados os 21.º-A e 21.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A

Programa Pequeno-Almoço na Escola

- 1 – As crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e a escolaridade obrigatória recebem o pequeno-almoço na escolar, diária e gratuitamente, ao longo de todo o ano lectivo.
- 2- Os pais ou encarregados de educação que pretendem que os seus educando beneficiem deste Programa deverão proceder a uma inscrição nos serviços da escola ou agrupamento escolar, de modo a que seja possível fazer uma gestão racional e adequada dos recursos necessários à sua execução.

Artigo 21.º-B

Execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola

- 1 – A execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola é da competência dos agrupamentos de escola, aos quais cabe assegurar a resposta adequada às necessidades e ao consumo das crianças e jovens que frequentam os respectivos estabelecimentos de ensino.

2 – As verbas necessárias à execução deste Programa são atribuídas aos agrupamentos de escolas pelas estruturas descentralizadas de administração escolar do Ministério da Educação e Ciência.

3 – No ensino pré-escolar e no 1º ciclo de escolaridade, a execução deste programa deverá ser articulada com a execução do Programa de Leite Escolar, de modo a assegurar a adequada gestão de recursos.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 169.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho

O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -A autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º, quando conferida mediante portaria de extensão de encargos, dispensa a emissão do parecer prévio vinculativo previsto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.

6 -[...].

7 -[...].»

————— (Fim Artigo 169.º) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 169.º

[...]

Os artigos 5.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. **Para os fundos disponíveis previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 não releva o ano económico.**

[...]»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

(Fim Artigo 187.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 187.º-A da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 187.º - A
Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

São aditados à Lista II anexa ao Código do IVA as verbas 3 e 3.1, com a seguinte redação:

«3 – Prestação de serviços:

3.1 – Prestação de serviços de alimentação e bebidas»

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

(Fim Artigo 187.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Aditamento

Capítulo XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.º-A (novo)

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista II anexa ao Código do IVA a verba 3, com a seguinte redação:

3 - Prestações de serviços:

3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

Com esta alteração repõe-se em 13% a taxa de IVA aplicável ao sector da restauração e hotelaria, contrariando a taxa de IVA de 23% num sector que é profundamente relevante para o mercado do emprego e para o sector exportador nacional face às repercussões e consequências drasticamente negativas que esse aumento pode vir a ter na procura turística do nosso país.

Repor a taxa do IVA para a restauração em 13% é o mínimo que se pode fazer para impedir o encerramento de milhares de micro e pequenas empresas e a correspondente perda de vários milhares de postos de trabalho.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

(Fim Artigo 187.º-A)



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

Desde o momento em que o Governo decidiu aumentar o IVA de 13% para 23% para o setor da restauração – indo além do que ficara contratualizado no Memorando de Entendimento de 17 de Maio de 2011 - que o Partido Socialista tem chamado a atenção para o efeito contraproducente que esta medida iria produzir: por um lado, a quebra no consumo das famílias, que dispõem hoje de menos rendimento disponível iria reduzir a receita fiscal de IVA esperada pelo Governo; por outro, levaria a uma cascata de insolvências e à destruição em massa de postos de trabalho, que, para além das terríveis consequências sociais, colocaria em causa a execução orçamental do lado da despesa em subsídios de desemprego.

Entretanto, os números do INE e da execução orçamental de 2012 confirmam as expectativas mais negativas. No primeiro trimestre de 2012, foram destruídos cerca de 15.900 empregos líquidos no sector de alojamento e restauração face ao último trimestre do ano passado, tendo sido destruídos 33.000 num espaço de um ano. Em relação ao subsídio de desemprego, se, no Orçamento de Estado Retificativo/2012, o Governo admitia que a despesa subiria 5,7%, a verdade é que execução orçamental mostra que, ao fim dos primeiros oito meses de 2012, a despesa com o subsídio de desemprego é mais alta 22,9% do que no período homologado de 2011. Dada a dinâmica de destruição de emprego em curso na economia, é impossível que a meta do Governo para 2012 possa vir a ser cumprida. No relatório do Orçamento de Estado/2013, o Governo estima agora que no fim de 2012, a



despesa com subsídio de desemprego fique 17,4% acima ao projetado no Orçamento de Estado Retificativo/2012 – o que representa um aumento de cerca de €380 milhões.

É importante recordar que estas estimativas não tinham em conta o brutal aumento do IRS que o Governo concretizará em 2013, que vai representar mais um corte no rendimento disponível das famílias, pelo que o impacto de todas as medidas recessivas sobre o setor da restauração será mais profundo do que o estimado. Assim, o Partido Socialista apresenta, mais uma vez, a sua proposta de repor o IVA no sector da restauração nos 13%.

Artigo 187.º-A

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista II anexa ao Código do IVA a verba 3.1., com a seguinte redação:

«3.1. - Prestações de serviços de alimentação e bebidas. »

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-B

(Fim Artigo 187.º-B)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.ºB (novo)

Alteração à Lista II Anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista II anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, as verbas 3 e 3.1, com a seguinte redação:

« 3 – Prestação de Serviços.

3.1- Prestações de serviços de alimentação e bebidas.».

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 204.º**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 13.º, 68.º, 76.º, 112.º e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i)[Revogada];

j)[...];

l)[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 68.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

4 -O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável, sempre que haja lugar ao pagamento da taxa prevista no n.º 4 do artigo 76.º

Artigo 76.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -Não obstante o disposto no número anterior, desde que o valor patrimonial tributário, determinado nos termos dos artigos 38.º e seguintes, se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, a comissão efetua a avaliação em causa e fixa novo valor patrimonial tributário que releva apenas para efeitos de IRS, IRC e IMT, devidamente fundamentada, de acordo com as regras constantes do n.º 2 do artigo 46.º, quando se trate de edificações, ou por aplicação do método comparativo dos valores de mercado no caso dos terrenos para construção e dos terrenos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.

4 -[Anterior n.º 3].

5 -[...].

6 -Sempre que o pedido ou promoção da segunda avaliação sejam efetuados nos termos do n.º 3, devem ser devidamente fundamentados.

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

Artigo 112.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50 % da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

13 -[...].

14 -[...].

15 -[...].

16 -[...].

Artigo 118.º

[...]

1 -[...].

2 -Fica igualmente suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção apresentado pelo sujeito passivo, para os prédios destinados a habitação própria e permanente e para os prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos, ao abrigo dos artigos 46.º e 48.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que o requerimento seja apresentado dentro do prazo e o valor declarado, nomeadamente o valor de aquisição do ato ou contrato, seja inferior aos limites estabelecidos nesses artigos, aplicando-se, para efeitos do pagamento do imposto que venha a ser devido, os prazos previstos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 120.º, e sem quaisquer encargos se o indeferimento do pedido for por motivo não imputável ao sujeito passivo.»

(Fim Artigo 204.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Exposição de motivos

Novo regime do IMI

O novo regime de Imposto Municipal sobre Imóveis apresentado pelo Bloco de Esquerda tem as seguintes características:

- a) manutenção da cláusula de salvaguarda para as habitações reavaliadas nos próximos dois anos;
- b) para as casas já reavaliadas, serão depois aplicados quatro escalões, sendo os dois primeiros mais baixos do que o atualmente previsto e os dois últimos correspondentes ao Imposto sobre as Grandes Fortunas:
 - 0,2% para valores tributáveis até 140 mil euros (com isenção de casas de valor até 40 mil),
 - 0,4% para valores entre 140 mil e 1 milhão
 - 1% para valores entre 1 e 3 milhões
 - 2% para valores superiores a 3 milhões.

Deste modo, as casas de valor mais baixo serão protegidas do grande aumento do IMI que o governo propõe, com um teto máximo inferior ao atualmente previsto na lei.

A receita fiscal total em IMI aumentará, com a redução das taxas para as casas mais modestas e da classe média a ser compensada pela extinção das isenções que permitem ao Estado, a Igrejas, aos fundos imobiliários, a colégios particulares, a instituições desportivas profissionais e a outras não pagarem IMI. Se, no caso da cobrança ao Estado,

se trata unicamente de uma forma de transferência do Estado central para os municípios, no caso da tributação das outras instituições em IMI com o fim de isenções trata-se de novas receitas que são devidas em período de grave crise social e de pobreza generalizada.

Em 2013, está previsto que estas isenções custem 851 milhões de euros; em 2012, custarão 1001 milhões. O fim destas isenções permitirá compensar a redução da taxa para as casas avaliadas e aumentar as receitas municipais em IMI em cerca de 100 milhões, mais 400 milhões por via do IGF a serem redistribuídos pelos municípios de todo o país.

A taxa extraordinária de IMI sobre a grande propriedade imobiliária (com valor superior a 1 milhão de euros, o que acontece com entre 20 a 30 mil habitações em Portugal), financiará as políticas sociais ao nível local, sendo a receita redistribuída pelos municípios de todo o país.

A reforma do IMI, a taxa extraordinária de IMI sobre a grande propriedade imobiliária, e o aumento das receitas decorrente do fim das isenções, revertem para os municípios, que devem afetar essas verbas a programas:

- de reabilitação urbana com criação de emprego;
- de apoio à criação de capacidade industrial com emprego efetivo;
- e de serviços e equipamentos municipais de apoio social à terceira idade e contra a pobreza.

O reforço das verbas para as autarquias rompe com as políticas de asfixia que têm sido impostas pelo Governo contra o poder local. Esse aumento das receitas municipais, no valor aproximado de 500 milhões, garantirá investimento útil nos programas urgentes de criação de emprego e de apoio social.

Estas novas formas de financiamento, sem concessões a qualquer gestão municipal despesista ou ao jogo pré-eleitoral, permite igualmente recusar a camisa-de-forças do PAEL (plano de ajuda à economia local) que, financiando as autarquias a 4%, impõe um

aumento generalizado do custo dos serviços locais, da água, das taxas sobre resíduos e outras, que ainda sobrecarrega mais os contribuintes.

A taxa de IMI é agravada em 50% para os prédios urbanos que se encontram devolutos há mais de um ano e em 100% para os prédios urbanos em ruínas.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 204.º da Proposta de Lei:

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 112.º

Taxas

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

- a) Prédios rústicos: 0,8%;
- b) Prédios urbanos:
 - i) com valor tributável até 40 mil euros: isentos;
 - ii) com valor tributável de mais de 40 mil até 140 mil euros: 0,2%;
 - iii) com valor tributável de mais de 140 mil até 1 milhão de euros: 0,4 %;
 - iv) com valor tributável de mais de 1 milhão e 3 milhões de euros: 1 %;
 - v) com valor tributável superior a 3 milhões de euros : 2 %.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - [revogado].

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...).

16 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 13.º, 68.º, 76.º, **112.º** e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 112.º

- 1- (...)
 - a) (...)
 - b) Prédios urbanos: **0,4%** a 0,8%
 - c) Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: **0,2%** e 0,5%.
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- (...).
- 9- (...).

GRUPO PARLAMENTAR



- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).
- 13- As deliberações da Assembleia Municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se as taxas mínimas referidas no n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até **31 de Dezembro**.
- 14- (...).
- 15- (...).
- 16- (...).

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 13.º, 68.º, 76.º, **112.º** e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 112.º

- 1- (...)
 - a) (...)
 - b) Prédios urbanos: **0,4%** a 0,8%
 - c) Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: **0,2%** e 0,5%.
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- (...).
- 9- (...).

GRUPO PARLAMENTAR



- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).
- 13- As deliberações da Assembleia Municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se as taxas mínimas referidas no n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até **31 de Dezembro**.
- 14- (...).
- 15- (...).
- 16- (...).

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

No actual contexto de crise económica, a avaliação geral de imóveis levada a cabo pelo Governo vai levar ao aumento exponencial do valor do IMI a pagar pelas famílias, depauperando ainda mais o rendimento disponível das famílias. O Partido socialista entende que na conjuntura económica actual não se justifica manter isenções atribuídas a fundos de investimento imobiliário e sacrificar as famílias.

Assim, com esta alteração, consubstanciada na redução das taxas de IMI aplicáveis a prédios, rústicos ou urbanos, cujo valor patrimonial tributário não seja superior a € 250.000, conjugada com a eliminação da isenção que atualmente beneficia os fundos de investimento imobiliário (artigo 49.º do EBF) para os proprietários de prédios com aqueles valores., permitirá distribuir a carga fiscal de forma mais justa e equitativa.

Artigo 204.º

[...]

Os artigos 13.º, 68.º, 76.º, **112.º** e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º

[...]

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

- a. Prédios rústicos: 0,8%;
- b. Prédios urbanos: 0,5 % a 0,8 %;
- c. Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,3 % a 0,5 %.



d. Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI, com valor tributário patrimonial igual ou inferior a 250 000 euros: 0,3 a 0,4%

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

(...)»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,





Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime do IMI

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, previsto no artigo 204.º da Proposta de Lei.

«Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 112.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - A taxa de imposto é agravada em 50% para os prédios urbanos que se encontram devolutos há mais de um ano e em 100% para os prédios urbanos em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas os prédios como tal definidos em diploma próprio.

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...)

16 - (...)»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Exposição de motivos

Novo regime do IMI

O novo regime de Imposto Municipal sobre Imóveis apresentado pelo Bloco de Esquerda tem as seguintes características:

- a) manutenção da cláusula de salvaguarda para as habitações reavaliadas nos próximos dois anos;
- b) para as casas já reavaliadas, serão depois aplicados quatro escalões, sendo os dois primeiros mais baixos do que o atualmente previsto e os dois últimos correspondentes ao Imposto sobre as Grandes Fortunas:

- 0,2% para valores tributáveis até 140 mil euros (com isenção de casas de valor até 40 mil),
- 0,4% para valores entre 140 mil e 1 milhão
- 1% para valores entre 1 e 3 milhões
- 2% para valores superiores a 3 milhões.

Deste modo, as casas de valor mais baixo serão protegidas do grande aumento do IMI que o governo propõe, com um teto máximo inferior ao atualmente previsto na lei.

A receita fiscal total em IMI aumentará, com a redução das taxas para as casas mais modestas e da classe média a ser compensada pela extinção das isenções que permitem ao Estado, a Igrejas, aos fundos imobiliários, a colégios particulares, a instituições desportivas profissionais e a outras não pagarem IMI. Se, no caso da cobrança ao Estado,

se trata unicamente de uma forma de transferência do Estado central para os municípios, no caso da tributação das outras instituições em IMI com o fim de isenções trata-se de novas receitas que são devidas em período de grave crise social e de pobreza generalizada.

Em 2013, está previsto que estas isenções custem 851 milhões de euros; em 2012, custarão 1001 milhões. O fim destas isenções permitirá compensar a redução da taxa para as casas avaliadas e aumentar as receitas municipais em IMI em cerca de 100 milhões, mais 400 milhões por via do IGF a serem redistribuídos pelos municípios de todo o país.

A taxa extraordinária de IMI sobre a grande propriedade imobiliária (com valor superior a 1 milhão de euros, o que acontece com entre 20 a 30 mil habitações em Portugal), financiará as políticas sociais ao nível local, sendo a receita redistribuída pelos municípios de todo o país.

A reforma do IMI, a taxa extraordinária de IMI sobre a grande propriedade imobiliária, e o aumento das receitas decorrente do fim das isenções, revertem para os municípios, que devem afetar essas verbas a programas:

- de reabilitação urbana com criação de emprego;
- de apoio à criação de capacidade industrial com emprego efetivo;
- e de serviços e equipamentos municipais de apoio social à terceira idade e contra a pobreza.

O reforço das verbas para as autarquias rompe com as políticas de asfixia que têm sido impostas pelo Governo contra o poder local. Esse aumento das receitas municipais, no valor aproximado de 500 milhões, garantirá investimento útil nos programas urgentes de criação de emprego e de apoio social.

Estas novas formas de financiamento, sem concessões a qualquer gestão municipal despesista ou ao jogo pré-eleitoral, permite igualmente recusar a camisa-de-forças do PAEL (plano de ajuda à economia local) que, financiando as autarquias a 4%, impõe um

aumento generalizado do custo dos serviços locais, da água, das taxas sobre resíduos e outras, que ainda sobrecarrega mais os contribuintes.

A taxa de IMI é agravada em 50% para os prédios urbanos que se encontram devolutos há mais de um ano e em 100% para os prédios urbanos em ruínas.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 204.º da Proposta de Lei:

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 112.º

Taxas

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

- a) Prédios rústicos: 0,8%;
- b) Prédios urbanos:
 - i) com valor tributável até 40 mil euros: isentos;
 - ii) com valor tributável de mais de 40 mil até 140 mil euros: 0,2%;
 - iii) com valor tributável de mais de 140 mil até 1 milhão de euros: 0,4 %;
 - iv) com valor tributável de mais de 1 milhão e 3 milhões de euros: 1 %;
 - v) com valor tributável superior a 3 milhões de euros : 2 %.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - [revogado].

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...).

16 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 13.º, 68.º, 76.º, **112.º** e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 112.º

- 1- (...)
 - a) (...)
 - b) Prédios urbanos: **0,4%** a 0,8%
 - c) Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: **0,2%** e 0,5%.
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- (...).
- 9- (...).

GRUPO PARLAMENTAR



- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).
- 13- As deliberações da Assembleia Municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se as taxas mínimas referidas no n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até **31 de Dezembro**.
- 14- (...).
- 15- (...).
- 16- (...).

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 206.º-A

(Fim Artigo 206.º-A)

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 206.º-A

Alteração à Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro

O artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efectuam o apuramento da derrama que seja devida, devendo nos casos em que o mesmo estabelecimento estável se situe em mais de um município, e na especial dificuldade de determinar a massa salarial imputável a cada um destes, utilizar método indirecto de avaliação da matéria colectável através de presunção apropriada, designadamente **no caso dos centros produtores eléctricos, dos centros produtores termoeléctricos e dos estabelecimentos de concessão de minas imputando-lhes a massa salarial total da respectiva empresa em partes iguais, tantos quantos os**



municípios em cuja área se situem e se localize a respectiva sede, apenas quando se trate de município distinto daqueles.

8. Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
9. [*Anterior n.º 8*].
10. [*Anterior n.º 9*].
11. [*Anterior n.º 10*].»

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2012

Os Deputados,



Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 207.º**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 22.º, 48.º, 58.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de 25 %, sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respetiva entidade gestora, até ao fim do mês de abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...]:

a) Tratando-se de rendimentos prediais, que não sejam relativos à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 25 %, que incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção efetivamente suportados, devidamente documentados, bem como do imposto municipal sobre imóveis, sendo a entrega do imposto efetuada pela respetiva entidade gestora até ao fim do mês de abril do ano seguinte àquele a que respeitar, e considerando-se o imposto eventualmente retido como pagamento por conta deste imposto;

b)[...];

c)[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -Os titulares de rendimentos, pessoas singulares, respeitantes a unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e em fundos de investimento imobiliário, quando enlobem esses

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

rendimentos, têm direito a deduzir 50 % dos rendimentos previstos no artigo 40.º-A do Código do IRS.

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

15 -[...].

16 -[...].

Artigo 48.º
[...]

1 -[...].

2 -Para efeitos do disposto no número anterior, os rendimentos do agregado familiar são os do ano anterior àquele a que respeita a isenção.

3 -O rendimento referido no n.º 1 é determinado individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar a que se refere o número anterior.

4 -As isenções a que se refere o n.º 1 são reconhecidas anualmente pelo chefe de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos até 30 de junho do ano para o qual se requer a isenção ou, no prazo de 60 dias, mas nunca depois de 31 de dezembro desse ano, a contar da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos, caso estes sejam posteriores a 30 de junho.

Artigo 58.º
[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -A importância a excluir do englobamento nos termos do n.º 1 não pode exceder € 10 000.

4 -[...].

Artigo 71.º
[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no n.º 1, quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50 % dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo 40.º-A do Código do IRS.

13 -[...].

14 -[...].

15 -[...].

16-[...].

17 -[...].

18 -[...].

19 -[...].

20 -[...].

21 -[...].

22 -[...].

23 -[...].

24 -[...].

25 -[...].»

(Fim Artigo 207.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 207.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, **24.º**, 48.º, 58.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à **taxa de 21,5%**, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

GRUPO PARLAMENTAR



7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de investimento imobiliários em recursos florestais é tributado à **taxa de 21,5%**, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

[...].»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 207.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, **24.º**, 48.º, 58.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à **taxa de 21,5%**, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

GRUPO PARLAMENTAR



7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de investimento imobiliários em recursos florestais é tributado à **taxa de 21,5%**, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

[...].»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

Capítulo XVI Benefícios fiscais

Artigo 207.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, **43.º**, 48.º, 58.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 43.º

Benefícios fiscais para micro, pequenas e médias empresas em regime de interioridade ou com sede e atividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1 - - Às micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, adiante designadas «áreas beneficiárias», são concedidos os benefícios fiscais seguintes:

- a) É reduzida a 15 % a taxa de IRC, prevista no n.º 1 do artigo 80.º do respetivo Código, para as entidades cuja atividade principal se situe nas áreas beneficiárias;
- b) No caso de instalação de novas entidades, cuja atividade principal se situe nas áreas beneficiárias, a taxa referida no número anterior é reduzida a 10 % durante os primeiros cinco exercícios de atividade;
- c) As reintegrações e amortizações relativas a despesas de investimentos até (euro) 500 000, com exclusão das respeitantes à aquisição de terrenos e de veículos ligeiros de passageiros, dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a sua atividade principal nas áreas beneficiárias podem ser deduzidas, para efeitos da determinação do lucro tributável, com a majoração de 30 %;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

d) Os encargos sociais obrigatórios suportados pela entidade empregadora relativos à criação líquida de postos de trabalho, por tempo indeterminado, nas áreas beneficiárias são deduzidos, para efeitos da determinação do lucro tributável, com uma majoração de 50 %, uma única vez por trabalhador admitido nessa entidade ou noutra entidade com a qual existam relações especiais, nos termos do artigo 58.º do Código do IRC;

e) Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício nos termos do Código do IRC são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios posteriores.

2 - São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:

a) A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação;

b) Terem situação tributária regularizada;

c) Não terem salários em atraso;

d) Não resultarem de cisão efetuada nos últimos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios.

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável às micro, pequenas e médias empresas, na aceção do n.º 1, com sede e atividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 - Para efeitos do presente artigo, as áreas beneficiárias são delimitadas de acordo com critérios que atendam, especialmente, à baixa densidade populacional, ao índice de compensação ou carência fiscal e à desigualdade de oportunidades sociais, económicas e culturais.

5 - A definição dos critérios e a delimitação das áreas territoriais beneficiárias, nos termos do número anterior, bem como todas as normas regulamentares necessárias à boa execução do presente artigo, são estabelecidas por portaria do Ministro das Finanças.

6 - Os benefícios fiscais previstos no presente artigo não são cumulativos com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.

[...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

O despeso generalizado com que sucessivos governos têm tratado as micro, pequenas e médias empresas reveste carácter ainda mais agressivo no interior do País onde o desinvestimento, o encerramento de serviços públicos e a conseqüente desertificação tem tido conseqüências dramáticas na estrutura das MPME locais.

O PCP considera adequado promover um conjunto de benefícios de apoio às micro, pequenas e médias empresas com sede no interior do País.

Simultaneamente, o PCP considera que o mesmo regime deve ser aplicado a todas as empresas desta natureza com sede e atividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira num quadro de eliminação dos benefícios exclusivamente destinados a empresas – a maioria sem reflexo no emprego – com sede na Zona Franca da Madeira.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 208.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

É revogado o artigo 72.º do EBF.

(Fim Artigo 208.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

No actual contexto de crise económica, a avaliação geral de imóveis levada a cabo pelo Governo vai levar ao aumento exponencial do valor do IMI a pagar pelas famílias, depauperando ainda mais o rendimento disponível das famílias. O Partido socialista entende que na conjuntura económica actual não se justifica manter isenções atribuídas a fundos de investimento imobiliário e sacrificar as famílias.

Através da presente alteração pretende-se eliminar a isenção de IMI aplicável aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, por razões que se prendem com a preocupação com a distribuição mais equitativa da carga fiscal sobre o património imobiliário.

Artigo 208.º

[...]

São revogados o n.º 1 do artigo 49.º e o artigo 72.º do EBF.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,